



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 870 /GP.

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui o inc. XXXI e o § 15 no art. 70 na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, estabelecendo a isenção de IPTU a concessionários; bem como concede remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e anistia de infrações ao imóvel concedido à Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, especificamente quanto à área do imóvel essencial à prestação do serviço público, não se aplicando às áreas exploradas economicamente, em atividades tipicamente privadas, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 / 2022.**

**Inclui o inc. XXXI e o § 15 no art. 70 na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, estabelecendo a isenção de IPTU a concessionários; e concede remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e anistia de infrações referentes aos imóveis localizados na Avenida Severo Dullius, 90010 - Terminal – Anchieta, inscrição do imobiliário 100172001 e na Avenida Severo Dullius, 90010 - Novo Terminal - Anchieta inscrição do imobiliário 11381868.**

**Art. 1º** Ficam incluídos o inc. XXXI e o § 15 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 70. ....

.....  
XXXI – concessionários, relativamente aos imóveis públicos cuja gestão venha a ser delegada à iniciativa privada através de concessão pública, concessão de uso ou instrumento correlato, especificamente quanto à área do imóvel essencial à prestação do serviço público, pelo período contratual, contados do exercício seguinte ao da solicitação.

.....  
§ 15 O benefício previsto no inc. XXXI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas do imóvel exploradas economicamente pelo concessionário, em atividades tipicamente privadas, tais como lojas, restaurantes, estacionamento e bares.” (NR)

**Art. 2º** Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e ficam anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, relacionadas a esses créditos tributários, até a data da publicação desta Lei Complementar, referentes aos imóveis localizados na Avenida Severo Dullius, 90010 - Terminal – Anchieta, inscrição do imobiliário 100172001 e na Avenida SEVERO DULLIUS, 90010 - Novo Terminal - Anchieta inscrição do imobiliário 11381868, ambos utilizados pela Fraport Brasil S. A. Aeroporto de Porto Alegre.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar inclui o inc. XXXI e o § 15 no art. 70 na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, bem como concede remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e anistia de infrações aos imóveis localizados na Avenida Severo Dullius, 90010 - Terminal – Anchieta, inscrição do imobiliário 100172001 e na Avenida Severo Dullius, 90010 - Novo Terminal - Anchieta inscrição do imobiliário 11381868, ambos utilizados pela Fraport Brasil S. A. Aeroporto de Porto Alegre.

As atualizações da legislação ora propostas são necessárias em face do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 601.720. A decisão foi tomada em sede de repercussão geral (Tema nº 437/STF), o que faz com que o Judiciário observe a orientação da Corte em casos idênticos. Na ocasião, ficou assentada a tese de que "incide o Imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora".

Desta maneira, o Município de Porto Alegre, atento às necessidades dos concessionários prestadores de serviços públicos, inova ao propor a concessão de isenção relativamente aos imóveis públicos cuja gestão venha a ser delegada à iniciativa privada por meio de concessão pública, concessão de uso ou instrumento correlato, especificamente quanto à área do imóvel essencial à prestação do serviço público.

Ademais, em face dos termos da mediação tributária entre o Município de Porto Alegre e a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, elogiável iniciativa de democratização fiscal, estão sendo propostas a remissão dos créditos tributários relativos ao IPTU, assim como dos juros e os demais consectários legais inseridos na composição desses créditos tributários, além da anistia das multas de mora, ou de qualquer outra natureza, relacionadas a esses créditos tributários, até a data da publicação desta Lei Complementar, referentes aos imóveis localizados na Avenida Severo Dullius, 90010 - Terminal – Anchieta, inscrição do imobiliário 100172001 e na Avenida Severo Dullius, 90010 - Novo Terminal - Anchieta inscrição do imobiliário 11381868, ambos utilizados pela Fraport Brasil S. A. Aeroporto de Porto Alegre.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.